

DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 5.241 DE 26 DE OUTUBRO DE 2010

DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE RAS.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 26/10/2010, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, e pelo Decreto Estadual nº 41.628, de 12/01/2009,

CONSIDERANDO:

- o que consta do Processo nº E-07/508.198/09, referente ao requerimento de Licença Prévia da empresa PEDREIRA SAPUCAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para extração mineral de granito (rocha in natura) em blocos de aproximadamente 0,06m³ voltada para utilização em obras civis, localizada na Fazenda Serrinha - Santa Luzia, Município de Campo dos Goytacazes,

- o Parecer Técnico de Licença Prévia nº 004/2010, da SUPSUL/INEA, favorável à emissão da Licença requerida,

- que a Lei Estadual nº 1.356/88 estabelece em seu art. 1º, § 7º que, em caso de atividades minerárias, em se tratando de mineral da Classe II, a critério da CECA, em função de sua natureza, porte, localização e peculiaridades, poderá a apresentação do EIA/RIMA ser substituída pela elaboração e apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA, que conterà os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da Licença Prévia – LP – acompanhado dos demais documentos necessários, segundo diretrizes a serem estabelecidas em cada caso particular,

- a empresa requereu a Reserva Legal através do Processo nº E-07/504.780/2010,

DELIBERA:

Art. 1º – Reconhecer a desnecessidade da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA da empresa PEDREIRA SAPUCAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para extração mineral de granito (rocha in natura) em blocos de aproximadamente 0,06m³, voltada para utilização em obras civis, localizada na Fazenda Serrinha - Santa Luzia, Município de Campo dos Goytacazes, determinando à mesma a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Art. 2º – Encaminhar o processo ao INEA para o prosseguimento do licenciamento ambiental.

Art. 3º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2010

ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO
Presidente

Publicado no Diário Oficial de 05/11/2010